



PARECER Nº 705, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2026

De autoria do Deputado Dirceu Dalben, o projeto em epígrafe institui o "Programa Conta Justa SP", no âmbito do Estado de São Paulo, destinado à ampliação do acesso à Tarifa Social de Água e Esgoto, e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 21ª a 25ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/03/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura com um olhar analítico e técnico, constata-se que a proposição obedece aos ditames constitucionais vigentes, sendo material e formalmente aceitável.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei se coaduna perfeitamente com os preceitos da Constituição Federal, inserindo-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos". Da mesma forma, a matéria encontra amparo na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção ao consumidor e a responsabilidade por danos a este.

Do ponto de vista formal, a proposição estabelece diretrizes de uma política pública voltada à promoção do acesso à água e ao saneamento básico. A redação tem contornos autorizativos e principiológicos, resguardando de maneira adequada a discricionariedade e a competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que o próprio artigo 7º determina que caberá ao Executivo regulamentar a lei, definindo sua estrutura operacional, a periodicidade das ações e a integração com políticas sociais existentes. Portanto, inexistente vício de iniciativa, sendo a medida compatível com a independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado,

combinados com os artigos 145, §1º (referência regimental do modelo) e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, por não vislumbrarmos óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 165, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator